ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1839/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9201/2020
PROTOCOLO	: 2052093
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
REQUERENTE	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 E INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. QUITAÇÃO DA MULTA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO DEVIDO AO FUNTC. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Lei Estadual n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020).

2. Extinção do feito, com o consequente arquivamento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** e **arquivar** o presente Pedido de Revisão.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, à época, referente ao exercício de 2012, em face ao Acórdão AC – 768/2016, proferido no processo TC/MS n. 6306/2013/001, nos seguintes termos (f. 29):

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DAS DESPESAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENTES – CONHECIMENTO – ALEGAÇÕES – IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – NÃO OBRIGATÓRIO – INVIABILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO MATERIAL DAS DESPESAS – PERSISTÊNCIAS NAS DIVERGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> A implantação de controle interno no fundo municipal não é obrigatório, uma vez que tem apenas natureza contábil, e não administrativa, razão pela qual o recurso deve ser provido parcialmente, reduzindo a multa aplicada. É irregular a prestação de contas quando não há a comprovação material das despesas, razão pela qual o recurso deve ser negado nesta parte.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas considerou o Pedido de Revisão tempestivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de f. 55.

Os autos foram enviados à Equipe Técnica que se manifestou no seguinte sentido de que, além do postulante encaminhar demonstrativo ilegível, houve quitação da multa. Confira-se:

> Convém mencionar que consta nos autos do processo originário, peça nº 55 do TC/6306/2013, Certidão de Quitação de Multa, emitida na data de 24/07/2020, relativa à quitação da pena pecuniária, multa de 50 UFERMS, imputada ao peticionante.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão, de modo a manter a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consta dos autos que o julgamento da decisão recorrida (Acórdão AC – 768/2016), que reduziu a multa a 50 (cinquenta) UFERMS, ocorreu em 24/08/2016 e transitou em julgado em 9/07/2018 (TC/6306/2013/001 – fls. 29-32 e 45).

Ocorre que, em 23/07/2020, a postulante, ora ordenadora de despesas, optou por quitar a multa, por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado.

Tal contexto consta dos autos principais (TC/MS n. 6306/2013 – fls. 291-292), que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente por meio do AC00 – 768/2016, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Sendo assim, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da multa imposta e, consequentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, VOTO pela **extinção** e **arquivamento** do presente Pedido de Revisão.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiro Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM